SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101563 - SC (2025/0437847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800
		SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392
AGRAVADO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
		FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE ESPERA NO DESCARREGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por analogia à Súmula n. 203 do STJ e por ausência de comprovação de divergência com Turmas Recursais/TNU, em demanda de cobrança julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia consiste em definir se a indenização pelo tempo de espera para descarregamento pressupõe comunicação tempestiva da chegada e se os elementos reconhecidos bastam para comprovar esse requisito.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença posteriormente mantida pela Corte de origem.
4. A Corte de origem manteve a inexistência de dever de indenizar por falta de prova da comunicação do momento exato da chegada da carga ao destino; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 11, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 11.442/2007, é devida a indenização pela estadia ante atraso superior a

Documento eletrônico VDA60250865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ba707c47-ac55-46d2-8562-e082349d99ae

cinco horas; (ii) saber se o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007 impõe comunicação prévia da chegada como condição para a indenização; (iii) saber se o art. 11, § 9º, da Lei n. 11.442/2007 afasta a exigência de comunicação pelo transportador; (iv) saber se o art. 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007 estabelece responsabilidade solidária pelo pagamento da estadia; (v) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (vi) saber se o art. 1.007 do CPC tem pertinência com a controvérsia; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial com Turmas Recursais/TNU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação sistemática do art. 11, §§ 1º, 5º e 8º, da Lei 11.442/2007 impõe requisitos cumulativos para a indenização por tempo de espera: (a) comunicação, em tempo hábil, ao expedidor ou destinatário da chegada da carga ao destino; e (b) transcurso do prazo máximo de cinco horas contado da chegada do veículo ao endereço de destino, a partir do qual é devido o valor legalmente previsto.

7. A premissa fática firmada pelo Tribunal de origem — inexistência de prova da comunicação tempestiva da chegada e do início da espera — afasta a configuração do direito à indenização e não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a questão foi apreciada e os documentos foram valorados com fundamentação suficiente.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 11, § 9º, da Lei n. 11.442/2007 porque a obrigação ali prevista é dos embarcadores e destinatários de informar no DT-e o horário de chegada, sem substituir o dever de comunicação pelo transportador do art. 11, § 1º, relativamente ao requisito da indenização por estadia.

9. A responsabilidade solidária prevista no art. 5º-A, § 2º, da Lei 11.442/2007 abrange encargos do contrato de transporte, inclusive indenização por estadia, mas pressupõe obrigação juridicamente configurada; não dispensa o transportador de demonstrar os requisitos legais para o nascimento do direito à indenização.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração da similitude fático-jurídica nem comprovação formal da divergência, relativamente ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A indenização por tempo de espera prevista no art. 11, § 5º, da Lei 11.442/2007 exige, cumulativamente, a comunicação tempestiva da chegada (art. 11, § 1º) e o transcurso do prazo máximo de cinco horas. 2. O art. 11, § 9º, da Lei 11.442/2007 não substitui o dever de comunicação imposto ao transportador pelo § 1º, por possuir âmbito próprio e diverso. 3. A responsabilidade solidária do art. 5º-A, § 2º, da Lei 11.442/2007 não dispensa a comprovação dos requisitos legais para a configuração do direito à indenização por estadia. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal enfrenta a matéria e fundamenta a valoração dos documentos apresentados. 5. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior."

Documento eletrônico VDA60250865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ba707c47-ac55-46d2-8562-e082349d99ae

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.442/2007, arts. 5º-A, § 2º, 11, §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.007 e 1.022; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.098.246/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.951/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ba707c47-ac55-46d2-8562-e082349d99ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101563 - SC (2025/0437847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800
		SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392
AGRAVADO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
		FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE ESPERA NO DESCARREGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por analogia à Súmula n. 203 do STJ e por ausência de comprovação de divergência com Turmas Recursais/TNU, em demanda de cobrança julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia consiste em definir se a indenização pelo tempo de espera para descarregamento pressupõe comunicação tempestiva da chegada e se os elementos reconhecidos bastam para comprovar esse requisito.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença posteriormente mantida pela Corte de origem.
4. A Corte de origem manteve a inexistência de dever de indenizar por falta de prova da comunicação do momento exato da chegada da carga ao destino; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 11, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 11.442/2007, é devida a indenização pela estadia ante atraso superior a cinco horas; (ii) saber se o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007 impõe comunicação

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

prévia da chegada como condição para a indenização; (iii) saber se o art. 11, § 9º, da Lei n. 11.442/2007 afasta a exigência de comunicação pelo transportador; (iv) saber se o art. 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007 estabelece responsabilidade solidária pelo pagamento da estadia; (v) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (vi) saber se o art. 1.007 do CPC tem pertinência com a controvérsia; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial com Turmas Recursais/TNU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação sistemática do art. 11, §§ 1º, 5º e 8º, da Lei 11.442/2007 impõe requisitos cumulativos para a indenização por tempo de espera: (a) comunicação, em tempo hábil, ao expedidor ou destinatário da chegada da carga ao destino; e (b) transcurso do prazo máximo de cinco horas contado da chegada do veículo ao endereço de destino, a partir do qual é devido o valor legalmente previsto.

7. A premissa fática firmada pelo Tribunal de origem — inexistência de prova da comunicação tempestiva da chegada e do início da espera — afasta a configuração do direito à indenização e não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a questão foi apreciada e os documentos foram valorados com fundamentação suficiente.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 11, § 9º, da Lei n. 11.442/2007 porque a obrigação ali prevista é dos embarcadores e destinatários de informar no DT-e o horário de chegada, sem substituir o dever de comunicação pelo transportador do art. 11, § 1º, relativamente ao requisito da indenização por estadia.

9. A responsabilidade solidária prevista no art. 5º-A, § 2º, da Lei 11.442/2007 abrange encargos do contrato de transporte, inclusive indenização por estadia, mas pressupõe obrigação juridicamente configurada; não dispensa o transportador de demonstrar os requisitos legais para o nascimento do direito à indenização.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração da similitude fático-jurídica nem comprovação formal da divergência, relativamente ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A indenização por tempo de espera prevista no art. 11, § 5º, da Lei 11.442/2007 exige, cumulativamente, a comunicação tempestiva da chegada (art. 11, § 1º) e o transcurso do prazo máximo de cinco horas. 2. O art. 11, § 9º, da Lei 11.442/2007 não substitui o dever de comunicação imposto ao transportador pelo § 1º, por possuir âmbito próprio e diverso. 3. A responsabilidade solidária do art. 5º-A, § 2º, da Lei 11.442/2007 não dispensa a comprovação dos requisitos legais para a configuração do direito à indenização por estadia. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal enfrenta a matéria e fundamenta a valoração dos documentos apresentados. 5. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior."

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.442/2007, arts. 5º-A, § 2º, 11, §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.007 e 1.022; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.098.246/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.951/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOGO BRAMBILA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 203 do STJ, por analogia, e pela ausência de comprovação de divergência jurisprudencial com julgados de Turmas Recursais/TNU, relativamente à tese sobre a exigência de comunicação prévia da chegada do transportador ao destino para a indenização do tempo de espera, vinculada aos arts. 11, § 5º e § 9º, da Lei n. 11.442/2007 (fls. 254-255).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 266-268.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 196):

> PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA
> Mera repetição dos argumentos já elencados na contestação não configura afronta ao princípio da dialeticidade, desde que combatam os fundamentos do decisório e demonstrem o interesse recursal.
> CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE CARGAS - FILA DE ESPERA PARA DESCARREGAMENTO - ATRASO - INDENIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO DO MOMENTO DA CHEGADA - INEXISTÊNCIA - PRÉ-REQUISITO - LEI N. 11.442/07, ART. 11, §9º - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO
> Nos termos do disposto no art. 11, §9º, da Lei n. 11.442/07, é dever do transportador

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

comunicar o exato momento em que chegou no destino, a partir de quando iniciaria a contagem do lapso temporal. Ausente a comprovação, inexiste o dever de indenizar eventual atraso no descarregamento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 209):

> PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO
> Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante.
> A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 11.442/2007, porque o acórdão teria afastado a indenização por estadia apesar de comprovado atraso superior a cinco horas e de a lei fixar critérios objetivos de cálculo;

b) 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007, já que o acórdão recorrido teria exigido comunicação prévia da chegada como condição para a indenização, em desconformidade com entendimento de outros tribunais;

c) 11, § 9º, da Lei n. 11.442/2007, pois o acórdão teria interpretado a obrigação de informar o horário de chegada no DT-e de modo a impedir a indenização mesmo com a ciência da destinatária;

d) 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007, porquanto a responsabilidade solidária do proprietário/cossignatário da carga pelo pagamento da estadia teria sido desconsiderada no contexto da negativa de indenização;

e) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, uma vez que, nas razões de embargos, apontou omissão e falta de fundamentação sobre a suficiência dos documentos (assinatura e carimbo do funcionário da destinatária) para comprovar a chegada e o tempo de espera, bem como sobre a tese de que a comunicação prévia

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

não se impõe como condição para a indenização, além de obscuridade quanto ao afastamento do entendimento divergente indicado; e

f) 1.007, do Código de Processo Civil, visto que mencionou a desnecessidade de porte de remessa e retorno em autos eletrônicos para fins de preparo, sem correlação direta com a controvérsia jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a comunicação prévia da chegada é pré-requisito para a indenização por tempo de espera, divergiu do entendimento de Turmas Recursais do TJPR e do TJRN, nos acórdãos 0029104-16.2024.8.16.0021, 0003077-70.2022.8.16.0019, 0009528-41.2023.8.16.0031, 0023545-55.2022.8.16.0019 e 0820841-56.2023.8.20.5106.

Requer o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento da indenização por tempo de espera no valor de R$ 100.816,29, além de custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se conheça e se dê provimento ao dissídio, reformando integralmente o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 245-248.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se o direito à indenização pelo tempo de espera para descarregamento, prevista no art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007, pressupõe a comunicação tempestiva da chegada da carga ao destinatário e se os elementos reconhecidos pelo Tribunal de origem foram suficientes para comprovar esse requisito.

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007, o transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo estabelece que o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte rodoviário de cargas é de cinco horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual é devido ao Transportador Autônomo de Carga – TAC ou à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC o valor legalmente previsto.

O § 8º dispõe, ainda, que, incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora da chegada na procedência ou no destino.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que a indenização pelo tempo de espera não decorre do simples transcurso de cinco horas entre registros documentais de entrada e saída do veículo.

É necessário que o transportador tenha comunicado, em tempo hábil, ao expedidor ou ao destinatário, a chegada da carga ao destino, de modo que, a partir dessa ciência, possa ser aferido o período de espera imputável à operação de carga ou descarga.

A Quarta Turma desta Corte examinou recentemente controvérsia praticamente idêntica, envolvendo as mesmas partes.

No AREsp n. 3.098.246/SC (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026), assentou-se que a Lei n. 11.442/2007 estabelece requisitos cumulativos para a indenização pelo tempo de espera no descarregamento: o transportador deve comunicar, em tempo hábil, ao expedidor ou ao destinatário, a chegada da carga ao destino, sendo também necessário o transcurso do prazo máximo de cinco horas previsto no art. 11, § 5º.

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

A orientação aplica-se integralmente à espécie.

No caso, o Tribunal de origem assentou que, apesar da alegação de permanência dos veículos em fila de espera por período superior ao legal, não ficou comprovado que a transportadora tenha informado ao destinatário o momento exato da chegada ao destino e do início da espera para descarregamento.

A recorrente sustenta que a assinatura e o carimbo apostas por funcionários da demandada demonstrariam a ciência da chegada dos caminhões.

Essa questão, contudo, foi expressamente apreciada pelo Tribunal estadual no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que se consignou que as anotações indicadas pela parte não eram hábeis a demonstrar que a cientificação ocorreu, de forma tempestiva, no momento da chegada.

Não há, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A Corte local examinou a questão e atribuiu aos documentos alcance probatório distinto daquele defendido pela recorrente.

Registro, ademais, que o fundamento jurídico da comunicação decorre do art. 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007, e não do § 9º.

Com efeito, após a alteração promovida pela Lei n. 14.206/2021, o § 9º estabelece obrigação diversa, atribuída ao embarcador e ao destinatário da carga, de informar ao transportador, em campo específico do DT-e, o horário de chegada do caminhão às respectivas dependências.

Essa previsão, entretanto, não elimina nem substitui o dever imposto ao transportador pelo § 1º.

Os dois comandos possuem âmbitos próprios: ao transportador incumbe comunicar tempestivamente a chegada da carga; ao embarcador e ao destinatário incumbe registrar o horário de chegada na forma prevista no § 9º.

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

A tese de que a alteração do § 9º teria tornado dispensável a comunicação prevista no § 1º não encontra respaldo na interpretação adotada pela Quarta Turma no AREsp n. 3.098.246/SC.

Também não altera essa conclusão a responsabilidade solidária prevista no art. 5º-A, § 2º, da Lei n. 11.442/2007.

A Terceira Turma, no AgInt no AREsp n.2.726.951/MT (relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025), reconheceu que a solidariedade legal abrange os custos, verbas e encargos decorrentes do contrato de transporte, inclusive a indenização por estadia.

A solidariedade, contudo, pressupõe obrigação juridicamente configurada. Não dispensa o transportador de demonstrar os requisitos legais necessários ao próprio nascimento do direito à indenização.

Dessa forma, diante da premissa fixada pelo Tribunal de origem de que não ficou comprovada a comunicação tempestiva da chegada das cargas, não se caracteriza a violação aos arts. 5º-A, § 2º, e 11, §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 11.442/2007.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:48
Código de Controle do Documento: d2c15119-66b5-455f-84fd-c74548608728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.101.563 / SC

Número Registro: 2025/0437847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00856572019824004 00857422019824004 50028056220248240030 8565720198240004 8574220198240004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800
	SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392
AGRAVADO	: AMBEV S.A
ADVOGADOS	: GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359
	AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: e9a5fecf-fd65-4424-80e1-855e6fbddb6a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:14
Código de Controle do Documento: e9a5fecf-fd65-4424-80e1-855e6fbddb6a